

Anexo: 84886
 84887
 84918
 84919



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004473/2019

ABERTURA: 11/09/2019 - 10:23:18

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º DA LEI 2.866/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fabrizio Lopes da Silva
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Direta</i>	<i>16/09/2019</i>
<i>- Comissão de Constituição e Justiça</i>	<i>24/10/2019</i>
<i>- Publicado parecer da CCJ</i>	<i>21/10/19</i>
<i>Arquivado - não requer a devolução no prazo</i>	<i>30/10/19</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
ARQUIVADO SEM	<i>__/__/__</i>
01/11/19	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004473/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que *"ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 5º DA LEI 2.866/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Analisando o projeto de lei em tela, ao contrário do asseverado pela proponente, o aludido projeto, de fato, padece do vício da inconstitucionalidade, na medida em que estabelece que a mão-de-obra local tenha preferência sobre outras, o que não se pode admitir, pois todos que procuram por empregos devem ser tratados com isonomia, a legislação não poderá dar tratamento diferenciado apenas à alguns, neste caso, somente as pessoas residentes e domiciliadas neste município.

Ora, não se discute que a abrangência do princípio da igualdade importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas respectivas desigualdades, mas a tanto não equivale que empresas dêem privilégios, notadamente no âmbito municipal pelo fato, exclusivo, das pessoas serem residentes e domiciliadas na cidade de Linhares, que se pauta, por força de norma constitucional, pelo "acesso universal e igualitário às ações e serviços" (artigo 196 da Constituição Federal).

Cabe frisar, que não se ignora a importância de projetos de lei que visam geração de empregos em nossa municipalidade, deste que estes não afrontem

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



princípios constitucionais, entre outros, como da igualdade ou da isonomia.

Daí que a imposição, por força da edição de Lei Municipal, de tratamento preferencial a determinados cidadãos, neste caso, aos residentes e domiciliados no município, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004473/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004473/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA visando como determina sua Ementa: **"ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º DA LEI 2.866/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 31 c/c 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das leis caba à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante, devemos salientar, ainda, que a matéria sob análise não está dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Para tanto, devemos nos valer do artigo 29, inciso IV da Lei Orgânica, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias; (negritamos)

IV - Decretos Legislativos;

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Insta frisar que a Câmara Municipal de Linhares através de seu nobre edil subscritor do presente projeto de lei, visar aprovar matéria de interesse local e sobre a qual não paira nenhuma reserva de iniciativa.

Nesse ponto, estamos diante de dois importantes valores constitucionais, quais sejam a autonomia municipal e a competência da Câmara para legislar em matéria de direito tributário.

Destacamos o Parecer nº 2667/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que assim se posicionou ao ser indagado sobre a constitucionalidade do projeto sob análise:

"No caso sob análise, todos os postulantes a empregos devem ser tratados com absoluta igualdade, não podendo a lei dizer que uns terão tratamento diferenciado de outros. Os empregos, portanto, não podem ser destinados exclusivamente a pessoas residentes e domiciliadas no Município".

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil FABRICIO LOPES DA SILVA, a justificativa apresentada aos pares tem como escopo promover a garantia de emprego para o cidadão linharenses, gerados através de incentivos fiscais concedidos a empresas instaladas ou que venham se instalarem no município de Linhares, propondo para tanto, alterar o inciso V, do Parágrafo Único, do art. 5º da Lei nº 2.866/2009. Lei esta que autoriza concessão de incentivos fiscais a fim de fomentar a atividade empresarial no município de Linhares.

Vale dizer que se as empresas se dispusessem a observar aquela legislação, qual seja, Lei nº 2.866/2009, deverão obter dos recursos humanos locais o pessoal necessário para atender o que determina o art. 1º da Lei nº 3.375, de 27 de dezembro de 2013, salvo na hipótese de indisponibilidade da mesma



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

devidamente comprovada através de documento expedido pelo SINE – Sistema Nacional de Emprego.

Trazemos à baila a legislação municipal que já resguarda esse mesmo direito - que se pretende resguardar também na Lei nº 2.866/2009 -, senão vejamos:

LEI Nº 3.375, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013- INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as Indústrias de qualquer ramo de atividade que se estabelecerem no Município de Linhares obrigadas a ter em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mão de obra residente e domiciliada neste Município há mais de dois anos.

Parágrafo único. O domicílio deverá ser comprovado para os fins desta Lei, da seguinte forma:

I - contas de concessionárias de serviços públicos, tais como:

- a) Energia;
- b) Água;
- c) Telefone fixo ou móvel.

II - Declaração de comprovação do domicílio eleitoral.

III - Declaração de instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 2º As empresas já estabelecidas quando da demissão ou renovação do quadro funcional, deverão observar o disposto no art. 1º desta Lei.

Vale dizer, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2667/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Reserva de empregos a residentes no Município. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que altera o inciso V, do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 2.866/2009.

RESPOSTA:

O texto que o PL deseja alterar explicita como uma das condições para que venham os interessados a receber os incentivos fiscais constantes da Lei nº 2.866/09, é:

"V - aproveitamento preferencial da mão-de-obra local".

Propõe o PL que o inciso venha a ter a seguinte redação:

"V - utilização de mão-de-obra local na forma determinada pelo art. 1º da Lei nº 3.375, de 27 de dezembro de 2013...".

A Lei nº 3.375/13 institui normas para as empresas se estabelecerem no Município quanto à contratação de mão de obra e explicita em seu art. 1º:

"Art. 1º. Ficam as indústrias de qualquer ramo de

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

atividade que se estabelecerem no Município ... obrigadas a ter sem seu quadro funcional, o percentual mínimo de 50% de mão de obra residente e domiciliada neste Município há mais de dois anos".

O Projeto de Lei submetido à consulta afronta o princípio da igualdade ou da isonomia, consagrado no art. 5º da CF, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Tal princípio também encontra-se disperso em vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna no sentido de concretizar o direito à igualdade.

A isonomia deve ser efetiva, com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

Segundo anota Celso Antônio Bandeira de Mello,

"No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 84).

No caso sob análise, todos os postulantes a empregos devem ser tratados com absoluta igualdade, não podendo a lei dizer que uns terão tratamento diferenciado de outros. Os empregos, portanto, não podem ser destinados exclusivamente a pessoas residentes e domiciliadas no Município.

Em suma, o Projeto de Lei apresenta-se como inconstitucional,
assim como o inteiro teor da Lei nº 3.375/13.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

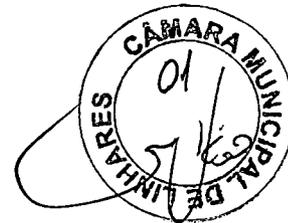
Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 033/2019



PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º DA LEI 2.866/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o inciso V, do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 2.866, de 17 de julho de 2009, passando a ter a seguinte redação:

“V – utilização de mão-de-obra local na forma determinada pelo art. 1º, da Lei nº 3.375, de 27 de dezembro de 2013, salvo na hipótese de indisponibilidade da mesma devidamente comprovada através de documento expedido pelo SINE – Sistema Nacional de Emprego.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004473/2019

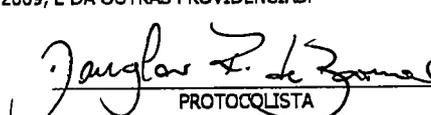
ABERTURA: 11/09/2019 - 10:23:18

REQUERENTE: FABRÍCIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º DA LEI 2.866/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 033/2019



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, tem por objetivo promover a garantia de emprego gerados para o cidadão linharenses. Temos relatos constantes de que empregos gerados principalmente pelo setor de industrial e prestadores de serviços não tem respeitado e atendido a Lei Municipal nº 3.375, de 27 de dezembro de 2013.

Nossa cidade de Linhares tem perspectiva de geração de empregos com a chegada de empresas de grande porte que podem atender a demanda de desempregados de nossa cidade.

Temos pais de famílias deixando nossa cidade para trabalharem em outros municípios ou estados para manter a garantia do sustento da família. E tendo nossa cidade uma referência de desenvolvimento econômico do nosso Estado do Espírito Santo.

Ademais, não acarreta ônus ao erário público, nem tão pouco impõe ato de execução, bem como, não modifica a estrutura funcional do Poder Público Municipal, dentro outros impedimentos.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB



LEI Nº 2.866, DE 17 DE JULHO DE 2009.

AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A FIM DE FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar em Linhares, assim como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade fabril.

Parágrafo Único. Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~**Art. 2º** Os interessados deverão apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, que posteriormente serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, instruído com os seguintes documentos:~~

Art. 2º Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, instruindo-o com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

I - título de domínio do imóvel, devidamente registrado;

II - cópias dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;

III - cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;

VI - cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;

VII - certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.
Artigo alterado pela Lei nº. 2933/2010

~~**Art. 3º** A empresa contratada para prestação de serviços por empresa beneficiária principal poderá gozar do incentivo fiscal de que trata esta Lei Municipal, desde que formule à Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de sua inclusão no benefício fiscal, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa principal.~~

~~**§ 1º** A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos exatos limites concedidos à empresa principal, durante o prazo de execução de prestação dos serviços.~~

Art. 3º A empresa contratada para prestação de serviços em favor da empresa beneficiária principal também poderá gozar dos incentivos fiscais, desde que formule o requerimento de inclusão à Secretaria Municipal de Finanças, o qual deverá estar acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa principal. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

§ 1º A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos exatos limites concedidos à empresa principal e durante o prazo de execução dos serviços destinados à ampliação e instalação do parque fabril. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

§ 2º Os serviços que venham a ser prestados sob a forma de subcontratação também poderão gozar dos incentivos fiscais instituídos nesta lei e desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011).

§ 3º A subcontratação consiste no serviço prestado por empresas vinculadas às empresas contratadas, que por sua vez irão prestar serviços à empresa beneficiária principal. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011)

~~**Art. 4º** Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados em até:~~

~~I - 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);~~

~~II - 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);~~

~~III - 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação.~~

Art. 4º Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017).

I - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), este não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017).

II - Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017).

III - Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017).

~~**Parágrafo Único.** Nos casos de ampliação de empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada, que não poderá ser inferior que 40% (quarenta por cento) do parque industrial existente ou sobre a majoração real no faturamento.~~

Parágrafo Único. Nos casos de ampliação das empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

~~**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Planejamento examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos, a serem demonstrados pela empresa em sua justificativa formal:~~

Art. 5º Fica instituído o Comitê Especial de Avaliação do Município de Linhares, sendo responsável pela análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais, apresentados à Secretaria Municipal de Finanças conforme artigo 2º caput desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

Parágrafo Único. O Comitê Especial de Avaliação do Município de Linhares examinará, por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos, a serem demonstrados pela empresa em sua justificativa formal: (Incluído pela Lei nº 3.119/2011).

I - viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II - geração de emprego e renda;

III - conformidade do empreendimento com a Lei Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

IV - utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

V - aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

VI - impacto ambiental.



Artigo alterado pela Lei nº. 2933/2010

Art. 6º As empresas beneficiárias terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a expedição do Decreto para dar início a execução do investimento programado, sendo que o não cumprimento do prazo torna ineficaz o ato normativo concessivo do benefício.

Parágrafo Único. A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 7º As empresas que obtiverem os incentivos previstos nesta Lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade por no mínimo igual período do benefício recebido. Se encerrarem suas atividades antes deste prazo, os valores correspondentes aos incentivos concedidos deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, mediante lançamento de ofício para cobrança, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 8º A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que o requeram no prazo de 30 (trinta) dias em caso de efetiva sucessão de empresa.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 5º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - a denominação da Empresa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual;

II - a denominação da empresa contratante, CNPJ, inscrição estadual, quando for o caso;

III - a identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

IV - a definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

~~V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais, de no máximo 05 (cinco) anos;~~

V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração; (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

VI - as obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Parágrafo Único. *O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) anos, prorrogável por igual período, quando tratar-se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois bilhões de reais. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011).*

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as Leis nºs. 1350/90, 1535/91, 2142/99 e 2485/05, assegurando-se aos beneficiários os direitos adquiridos.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.375, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.**INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Presidência do Legislativo, a saber:

Art. 1º Ficam as Indústrias de qualquer ramo de atividade que se estabelecerem no Município de Linhares obrigadas a ter em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mão de obra residente e domiciliada neste Município há mais de dois anos.

Parágrafo único. O domicílio deverá ser comprovado para os fins desta Lei, da seguinte forma:

I - contas de concessionárias de serviços públicos, tais como:

- a) Energia;
- b) Água;
- c) Telefone fixo ou móvel.

II - Declaração de comprovação do domicílio eleitoral.

III - Declaração de instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 2º As empresas já estabelecidas quando da demissão ou renovação do quadro funcional, deverão observar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto, as normas a serem adotadas para a fiscalização das empresas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

